

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise quanto à possibilidade de realização do quinto aditamento quantitativo dos Contratos nº **20238813, 20238829, 20238824** decorrente do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2022 – FUNCEL**, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO 004/2022 – SRP**, nos termos do art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos profissionais de natureza comum, oficina esportiva, recreativas, lúdicas e artísticas, de natureza continuada, visando atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA REALIZAÇÃO DO QUINTO ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 20238813, 20238829, 20238824. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93 ART.65 INCISO I ALINEA B. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE NATUREZA COMUM, OFICINA ESPORTIVA, RECREATIVAS, LÚDICAS E ARTÍSTICAS, DE NATUREZA CONTINUADA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise da minuta do Quinto Aditivo aos **CONTRATOS Nº 20238813, 20238829 e 20238824** referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2022 – FUNCEL**, na modalidade Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 – SRP**, na qual se requer análise jurídica da legalidade do presente aditivo em tela, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder ao aditamento contratual supramencionado, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e repactuação do valor nos termos do art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo chegou a esta Assessoria Jurídica contendo **1.724** páginas, bem como, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) Memorando – Solicitação de Aditivo Contratual (fls.1.661);
- b) Notificação de Aditivo Contratual (fls.1.662);
- c) Aceite da Empresa – LEAL SILVEIRA EIRELI (fls.1.663);
- d) Certidões de Regularidade Fiscal e Tributária (fls.1.664-1.669);
- e) Relatório de Execução Contratual (fls.1.670);
- f) Solicitação de Aditivo Contratual (fls.1.671-1.674);
- g) Nota de Pré- Empenhos (fls.1.676-1.678);
- h) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.1.679);
- i) Termo de Autorização (fls.1.680);
- j) Memorando – Solicitação de Aditivo Contratual (fls.1.681);
- k) Notificação de Aditivo Contratual (fls.1.682);
- l) Aceite da Empresa – R N DE ALMEIDA ME (fls.1.683);
- m) Certidões de Regularidade Fiscal e Tributária (fls.1.684-1.689);
- n) Relatório de Execução Contratual (fls.1.690);
- o) Solicitação de Aditivo Contratual (fls.1.691-1.694);
- p) Nota de Pré- Empenhos (fls.1.696);
- q) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.1.697);
- r) Termo de Autorização (fls.1.698);
- s) Memorando – Solicitação de Aditivo Contratual (fls.1.699);
- t) Notificação de Aditivo Contratual (fls.1.700);
- u) Aceite da Empresa – D A BOTELHO & BOTELHO LTDA (fls.1.701);
- v) Certidões de Regularidade Fiscal e Tributária (fls.1.702-1.707);
- w) Relatório de Execução Contratual (fls.1.708);
- x) Solicitação de Aditivo Contratual (fls.1.709-1.712);
- y) Nota de Pré- Empenhos (fls.1.714);
- z) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.1.715);
- aa) Termo de Autorização (fls.1.716);
- bb) Portaria – Fiscal de Contrato (fls.1.717);
- cc) Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls.1.718-1.719);
- dd) Solicitação de Aditivo Quantitativo e Qualitativo (fls.537-541);
- ee) Publicação - Portaria Desig. de Fisc. de Contrato (fls.1.720-1.721);
- ff) Portaria – Nomeação Pregoeiro e Equipe de apoio (fls.1.722-1.723);
- gg) Minuta – Primeiro Termo Aditivo (fls.1.724);

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico inicial, através do despacho as fls. **1.725**.

É o relatório.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Primeiramente, cumpre ressaltar que A partir de janeiro de 2024 as licitações e contratações públicas serão regidas pela Lei nº 14.133/21. Contudo, as normas que serão foram revogadas, vão produzir efeitos jurídicos e reger as contratações públicas por alguns anos, de acordo com o regime legal de transição.

Este regime de transição está contemplado nos artigos 190 e 191 da Lei nº 14.133/21.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Desse modo, os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na **Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis.** A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do *“tempus regit actum”* – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

Posto isto, ao longo de toda a vigência contratual a relação jurídica será regulada pelas normas da Lei nº 8.666/93 – alterações contratuais, prorrogações ou renovações contratuais, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, entre outras intercorrências fático-jurídicas, permanecerão submetidas ao regime da Lei revogada até que ocorra a extinção do contrato.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade, com a consequente aprovação da minuta do primeiro aditivo ao Contrato nº **20238813**, **20238829** e **20238824**, firmados entre a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER – FUNCEL** e as empresas **LEAL SILVEIRA EIRELI, R N DE ALMEIDA ME** e **D A BOTELHO & BOTELHO LTDA**, devidamente qualificadas no processo supra, fazendo-se necessário à análise da possibilidade de elaboração do primeiro termo aditivo do contrato em tela.

O aditamento em tela visa a continuidade dos serviços, cuja objeto é contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos profissionais de natureza comum, oficinas esportivas, lúdicas e artísticas objetivando atender as necessidades da Fundação consulente.

Assim, consoante a justificativa acostada aos autos, o aditamento em tela justifica-se pela necessidade de adequação quantitativa dos serviços, tendo em vista as novas exigências verificadas no curso da execução contratual, que se revelaram imprescindíveis para o fiel cumprimento das obrigações estabelecidas e para atendimento integral das demandas do interesse público.

Nesse passo, o termo aditivo a ser celebrado com as empresas supra tem como objetivo, a alteração contratual com acréscimo correspondente a um acréscimo de **25%** nos termos do art. 65, inciso I, alínea “b”, §1 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme planilha de acréscimo acostadas as fls.1.672, 1.692 e 1.710.

Por conseguinte, em análise dos autos entende-se que o objetivo principal do aditivo é a necessidade o acréscimo dos serviços quantitativos adequadas a realidade da execução do contrato em comento, conforme devidamente fundamentado através da solicitação de Aditivo Contratual (fls.1.671-1.1674; 1.691-1.694 e 1.709-1.712). Ademais, é notória a economicidade que o aditivo contemplará em relação a um novo processo, uma vez que os itens existentes nas planilhas de composição de preços foram aditivados com o desconto gerado no processo licitatório.

Nesse art. 65, inciso I, alínea “b”, §1 da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, preceitua o art. 65, inciso I, alínea “b”, §1 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem entendimento pacífico quanto à existência do direito da contratada ao reajustamento de preços, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão.

A título de ilustração, a pertinente lição de Hely Lopes Meirelles acerca do tema:

“Esse reajuste de preços é uma conduta contratual autorizada por lei, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura econômica em índices insuportáveis para o executor



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração. Diante dessa realidade nacional, o legislador pátrio institucionalizou o reajuste de preços nos contratos administrativos, facultando às partes adotá-lo ou não, segundo as conveniências da Administração, em cada contrato que se firmar.”

Ademais, registra-se que a Cláusula Décima Quinta – dos contratos mencionados acima autoriza esse procedimento, dispõe a alteração de contrato nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração com as devidas justificativas.

A legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, determina que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, no caso de obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato para os seus acréscimos, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do preço inicial atualizado do contrato, como é o caso em apreço. Desta forma, restou atendida a exigência prevista no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, foi devidamente informado pelo setor competente conforme Declaração de Adequação Orçamentária (fls.1.679, 1.697 e 1.715), Nota de Pré-empenho (fls.1.676-1.678; 1.696 e 1.714,), e autorizado conforme atesta o Termo de Autorização (fls.1.680, 1.698 e 1.716).

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

Ademais, a contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas regulares (fls.1.664-1.669; 1.684-1.689; 1.702-1.707).

Por fim, nota-se que os contratos vem sendo cumpridos sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente conforme atesta fiscal de contrato através do relatório de execução contratual acostada aos autos as fls.1.670, 1.690 e 1.708.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

Assim sendo, não há nenhum óbice legal ao reajuste de preço, desde que seja observada a previsão do art. 65, inciso I, alínea “b”, §1 da Lei Federal nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, opina-se e **APROVA A MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 20238813, 20238829, 20238824**, por não encontrar óbices legais no procedimento, ressalvando-se que este parecer não adentra ao juízo de admissibilidade, técnico ou contábil.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do art. 65, inciso I, alínea “b”, §1 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais Legislações pertinentes.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 11 de Novembro de 2024.

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728